



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010852-37.2015.815.0011.

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz.

IMPETRANTE: Condomínio do Partage Shopping Campina Grande.

ADVOGADO: Davi Tavares Viana (OAB/PB 14.644)

IMPETRADO: Município de Campina Grande.

ADVOGADO: Alessandro de Farias Leite (OAB/PB 12.020).

JUÍZO ORIGINÁRIO: 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande.

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONSTITUCIONAL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI MUNICIPAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ESTACIONAMENTO POR ESTABELECIMENTO PARTICULAR. EFEITOS CONCRETOS NA ESFERA JURÍDICA DO IMPETRANTE. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. MATÉRIA AFETA AO PODER LEGISLATIVO FEDERAL. PRECEDENTES DO STF. SENTENÇA CONFIRMADA. **RECURSO DESPROVIDO.**

1. A norma legal que produz efeitos concretos na esfera jurídica do administrado é passível de ser contestada pela via do mandado de segurança.

2. A regulamentação do uso dos estacionamentos disponibilizados por estabelecimentos comerciais é afeta, privativamente, à competência legislativa da União, por envolver direito de propriedade, de natureza patrimonial, consoante previsão da Constituição da República.

3. A Lei do Município de Campina Grande, ao determinar que os estacionamentos particulares fiquem obrigados a implementar o

sistema de cobrança por tempo fracionado, fere a regra constitucional de distribuição de competências. Precedentes do STF.

4. Sentença confirmada, em reexame necessário.

Vistos, etc.

Trata-se de reexame necessário da r. sentença de fls.112-115, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, que, nos autos do mandado de segurança impetrado pelo CONDOMÍNIO DO PARTAGE SHOPPING CAMPINA GRANDE em face de ato praticado pelo SECRETÁRIO DO PROCON MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE e pelo MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, concedeu a segurança, *para determinar que a autoridade coatora se abstenha de aplicar à parte impetrante, CONDOMÍNIO DO PARTAGE SHOPPING CAMPINA GRANDE, os efeitos concretos da Lei Municipal nº 5.669/2014, em específico, no que diz respeito à aplicação das sanções mencionadas na Circular Normativa nº 006/2015 do PROCON Municipal.*

Não foram interpostos recursos voluntários (cf. certidão de fl. 118).

Em seguida, os autos foram remetidos à superior Instância em reexame necessário.

É o relatório.

DECIDO

No caso dos autos, o impetrante pugnou pela concessão da segurança para obstar a autuação e penalização em razão dos efeitos concretos de norma municipal, decorrente de Circular Normativa emitida pelo Coordenador Executivo do PROCON do Município de Campina Grande, tendo em vista que a aludida norma estaria fundamentada na Lei Municipal nº 5.669/2014.

Tal norma determinou que os estacionamentos particulares de Campina Grande fiquem obrigados a implementar o sistema de cobrança por tempo fracionado, a partir da segunda hora, em parcelas de 10 (dez) minutos, proporcionais ao preço da primeira hora, durante o período de permanência dos veículos.

Nesse cenário, verifica-se que a impetração do *mandamus* contra os efeitos concretos da norma supostamente inconstitucional, não configura hipótese de impugnação de lei em tese, prática vedada pela Súmula 266 do STF¹, ou seja, não se trata de insurgência contra lei em tese e sim contra os efeitos que a norma jurídica possa vir a produzir, como as penalidades de multa e suspensão do alvará de funcionamento, consignados na norma.

Nesse sentido:

"Como se sabe, **o mandado de segurança pressupõe a alegação de lesão ou ameaça concreta a direito líquido e certo do impetrante**. O referido meio processual não se presta a impugnar normas gerais e abstratas, como exposto na Súmula 266/STF, (...). A 'lei em tese' a que se refere a súmula não é propriamente a lei em sua acepção formal, mas em sentido material, o que abrange atos normativos infralegais, desde que possuam caráter geral e abstrato (...)" (MS 29374 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, *DJe* de 15.10.2014).

"Cumpra enfatizar, neste ponto, que normas em tese - assim entendidos os preceitos estatais qualificados em função do tríplice atributo da generalidade, impessoalidade e abstração - **não se expõem ao controle jurisdicional pela via do mandado de segurança, cuja utilização deverá recair, unicamente, sobre os atos destinados a dar aplicação concreta ao que se contiver nas leis, em seus equivalentes constitucionais ou, como na espécie, em regramentos administrativos de conteúdo normativo (...)**." (MS 32809 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgamento em 5.8.2014, *DJe* de 30.10.2014) (grifos e destaques acrescidos).

Nesse contexto, indiscutível que a Lei municipal que embasou o ato coator, à toda vista, produziu efeitos concretos que atingiram de forma direta e imediata a esfera jurídica da impetrante, daí a possibilidade de impetração do *writ*.

O caso em análise, ademais, dispensa dilação probatória, envolvendo matéria de direito, exclusivamente.

Quanto ao mérito, afigura-se patente a invasão de competência do Poder Legislativo local, que, ao dispor sobre prerrogativa de cobrança dos estabelecimentos comerciais da cidade pelo uso dos estacionamentos dispensados ao consumidor, acabou por disciplinar

1 Súmula 266 - Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.

matéria de natureza civil, adentrando, assim, na esfera privativa da União, consoante previsão do art. 22, I, da Constituição Federal².

Trata-se claramente de questão afeta ao direito de propriedade, de ordem patrimonial, não se confundindo, destarte, com os interesses locais que demandam regulamentação pelo legislativo municipal.

Nesse sentido, em hipóteses idênticas, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. ESTACIONAMENTO EM LOCAIS PRIVADOS. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO. **Esta Corte, em diversas ocasiões, firmou entendimento no sentido de que invade a competência da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I, da CF/88) a norma estadual que veda a cobrança de qualquer quantia ao usuário pela utilização de estabelecimento em local privado** (ADI 1.918, rel. min. Maurício Corrêa; ADI 2.448, rel. Min. Sydney Sanches; ADI 1.472, rel. min. Ilmar Galvão). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1623, Relator (a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2011, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00011 RT v. 100, n. 909, 2011, p. 337-341).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DIREITO CIVIL - LEGISLAÇÃO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - PRECEDENTES - AGRAVO DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo. Confiram com as seguintes decisões: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. ESTACIONAMENTO EM LOCAIS PRIVADOS. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 22, I, DA CONSTITUIÇÃO. Esta Corte, em diversas ocasiões, firmou entendimento no sentido de que invade a competência da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I, da CF/88) a norma estadual que veda a cobrança de qualquer quantia ao usuário pela utilização de estabelecimento em local privado** (ADI 1.918, rel. min. Maurício Corrêa; ADI 2.448, rel. Min. Sydney Sanches; ADI 1.472, rel. min. Ilmar Galvão). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1623/RJ, relator Ministro Joaquim Barbosa, julgada em 17 de março de

² Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

2011, no Tribunal Pleno). [0] AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 4.711/92 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. **ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ÁREAS PARTICULARES. LEI ESTADUAL QUE LIMITA O VALOR DAS QUANTIAS COBRADAS PELO SEU USO. DIREITO CIVIL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO.** 1. Hipótese de inconstitucionalidade formal por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF artigo 22, I). 2. Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União. Ação julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1918/ES, relator Ministro Maurício Corrêa, julgada em 23 de agosto de 2001, no Tribunal Pleno). 2. Ante o quadro, conheço do agravo e o desprovejo. 3. Publiquem. Brasília, 13 de agosto de 2012. Ministro MARCO AURÉLIO Relator.

Como visto, a Lei Municipal nº 5.669/2014, de 11 de agosto de 2014, que obriga os estabelecimentos particulares de Campina Grande a implementarem o sistema de cobrança por tempo fracionado, a partir da segunda hora, em parcelas de 10 (dez) minutos, proporcionais ao preço da primeira hora, durante o período de permanência dos veículos, afronta a regra constitucional de distribuição de competência legislativa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do art. 932, IV, b, do NCPC³, **NEGO PROVIMENTO** ao reexame necessário, mantendo-se a sentença de primeiro grau em todos os seus termos.

P.I.

João Pessoa, 16 de novembro de 2016.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*

RELATOR

3 Art. 932. **Incumbe ao relator:** (...) IV - **negar provimento a recurso** que for contrário a: (...) b) **acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal** ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

